



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo n.</b>	SES-PRO-2022/34619	<b>PGENET:</b> 2022.02.007550
<b>Origem</b>	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)	
<b>Assunto</b>	DENÚNCIA EM FACE DE EMPRESA HABILITADA NO CERTAME - DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME E EPP (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06)	
<b>Parecer n.</b>	2754/SGAC/2022	
<b>Local e Data</b>	Cuiabá, 19 de agosto de 2022	
<b>Procurador(a)</b>	Gilberto Alves de Azeredo Junior	

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA EM FACE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) HABILITADA NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 019/2022, 030/2022 E 032/2022. DECLARAÇÃO FALSA QUANTO À CONDIÇÃO DE ME E EPP (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06). RECOMENDAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INVESTIGAÇÃO E APLICAÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES.**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº SES-PRO-2022/34619 encaminhado pela Superintendência de Aquisições e Contratos por meio do CI nº 43631/2022/COAQUIS/SES (fls. 1.255), a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer quanto a denúncia feita em face da empresa **Equipe Assistência Médica Ltda**, inscrita no CNPJ sob n. 14.074.423/0001-60, a qual fora habilitada nos Pregões Eletrônicos nº. 019/2022 (Processo



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Administrativo nº 465397/2021), 030/2022 (Processo Administrativo nº 398280/2021) e 032/2022 (Processo Administrativo nº 525454/2021).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos, que a empresa **Life Gestão e Serviços em Medicina Intensiva Ltda** interpôs recurso administrativo quanto à decisão da Pregoeira da SES no tocante à habilitação da empresa Equipe (1ª classificada) para os grupos 19, 20, 21, 22 e 24 (Pregão Eletrônico nº 019/2022), grupos 5, 6 e 8 (Pregão Eletrônico nº 030/2022) e grupo 06 (Pregão Eletrônico nº 032/2022), alegando que a empresa teria se valido das **benesses concedidas pela Lei nº 123/2006**, bem como **teria apresentado o balanço patrimonial do exercício financeiro do ano de 2020**. Entretanto, a equipe de Licitação da SES/MT indeferiu o recurso sob o fundamento de que o balanço patrimonial estava vigente, nos termos da Instrução Normativa nº 2003/2021, na qual a Receita Federal determinou o prazo para o envio da escrituração contábil fiscal em 31.05.2022.

Observa-se que após o indeferimento do recurso, a empresa Life apresentou denúncia na SES/MT e na Corregedoria do Estado de Mato (fls. 398/408), reiterando os argumentos suscitados no recurso interposto, acrescentando ainda que a empresa, no ano de 2021, recebera o montante de R\$ 6.637.832,61 (seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos) da Secretaria de Estado de Saúde, o que extrapola em mais de 20% do limite máximo permitido para o enquadramento de EPP (art. 3º, II da LC nº 123/06).

Demais disso, pleiteou pela revogação da decisão que habilitou e declarou como vencedora a empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, além de adoção das medidas cabíveis pela falsidade de Declaração de EPP e por falta de entrega de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2021 [item 12.11.2 do Edital nº 19/2022 (fls. 489); item 11.11.2 do Edital nº 030/2022 (fls. 601) e 12.12.3 do Edital nº 032/2022 (fls. 700)].

Instada a se manifestar, a **Equipe Assistência Médica Ltda**

2022.02.007550

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

apresentou resposta à Notificação (fls. 433/458) que, em apertada síntese, esclareceu que apresentou a melhor proposta para os grupos 20, 21, 22 e 24 (Pregão Eletrônico nº 019/2022), sendo declarada vencedora por ter oferecido o menor preço, e que os documentos de habilitação estavam em conformidade com o previsto no edital, mormente por encontrar-se em transição contábil de porte e de classificação, permanecendo, na ocasião, sob o ponto de vista jurídico, na condição de EPP.

Com relação ao Pregão Eletrônico nº 030/2022, informou que ficou classificada em 2º lugar no Grupo 1 (Hospital Metropolitano de Várzea Grande) e grupo 08 (Hospital de Cáceres) e apresentou a melhor proposta para o grupo 05 (Hospital Santa Casa), grupo 06 (Hospital Metropolitano) e grupo 11 (Hospital de Sorriso), nos quais fora a primeira empresa classificada.

**030-2022 SES MT - CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA**

GRUPO 01 - Hospital Metropolitano de Várzea Grande "Luiz de Fátima"			GRUPO 02 - Hospital Regional de Alta Floresta "Albino Sales"			GRUPO 03 - Hospital Regional de Colíder "Maurício Takami"		
Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor
1	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.076.198,40	1	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 933.198,40	1	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 364.198,40
2	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 1.048.198,40	2	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 908.298,40	2	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 371.198,40
3	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.038.198,40	3	CONTEMP LTDA	R\$ 874.198,40	3	CONTEMP LTDA	R\$ 374.198,40
4	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 1.040.070,00	4	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 871.198,40	4	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 374.948,30
5	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.078.198,40	5	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 870.670,40	5	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 377.050,40
6	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.038.198,40	6	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 870.670,40	6	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 374.198,40
7	CONTEMP LTDA	R\$ 1.030.198,40	7	CONTEMP SERVIÇOS LTDA	R\$ 870.290,40	7	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 376.251,20
8	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.003.198,40	8	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 870.290,40	8	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 378.198,40
9	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.003.198,40	9	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 870.290,40	9	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 378.198,40
10			10	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 870.198,40	10	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 378.198,40

  

GRUPO 04 - Hospital Regional de Sorriso			GRUPO 05 - Hospital - Cáceres Santa Casa			GRUPO 06 - Hospital Metropolitano "Luiz de Fátima de Sá"		
Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor
1	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.004.195,70	1	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 2.237.588,00	1	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 2.075.999,40
2	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.004.195,40	2	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.180.000,00	2	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.060.000,00
3	FAMILY E VALENTIM LTDA	R\$ 1.036.198,40	3	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 2.424.400,00	3	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 2.000.000,00
4	CONTEMP LTDA	R\$ 1.028.198,40	4	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.180.000,00	4	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.100.000,00
5	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 1.032.195,40	5	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 2.000.000,00	5	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 2.000.000,00
6	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 1.060.080,00	6	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 2.000.000,00	6	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 2.000.000,00
7	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 1.065.080,00	7	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.000.000,00	7	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.000.000,00
8	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.078.198,40	8	CONTEMP SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.000.000,00	8	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.000.000,00
9	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.078.198,40	9	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 2.000.000,00	9	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 2.000.000,00
10	PRO-ATMICO GESTÃO LTDA	R\$ 1.000.000,00	10	BC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 2.000.000,00	10	BC GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	R\$ 2.000.000,00

  

GRUPO 7 - Hospital Regional de Alta Floresta "Albino Sales"			GRUPO 8 - Hospital Regional de Cáceres "Cláudio Antônio Carlos Souza Soares"			GRUPO 9 - Hospital Regional de Colíder "Maurício Takami"		
Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor
1	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 1.178.000,00	1	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 1.377.000,00	1	MEDICINA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.122.999,40
2	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 1.178.000,00	2	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 1.300.000,00	2	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 1.120.999,90
3	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 1.171.500,00	3	EQUIPE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA LTDA	R\$ 1.244.000,00	3	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 1.078.000,00
4	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.171.700,00	4	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 1.240.000,00	4	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 1.074.000,00
5	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 1.171.710,00	5	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 1.181.170,00	5	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.060.000,00
6	CONTEMP LTDA	R\$ 1.188.000,00	6	CONTEMP SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.180.000,00	6	CONTEMP LTDA	R\$ 1.060.000,00
7	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 1.180.175,10	7	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.187.000,00	7	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 1.071.710,00
8	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 1.180.000,00	8	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 1.187.000,00	8	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 1.060.000,00
9	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.187.200,00	9	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 1.180.000,00	9	CONTEMP SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.060.000,00
10	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 1.187.000,00	10	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 1.180.000,00	10	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 1.060.000,00

  

GRUPO 10 - Hospital Regional de Sorriso "Cristina de Alencar"			GRUPO 11 - Hospital Regional de Sorriso			ITEM 02 - Hospital Regional de Rondonópolis "Teresa de Jesus"		
Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor	Posição	Empresa	Valor
1	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 2.304.950,00	1	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 2.140.950,00	1	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 107.999,40
2	TÉCNICO MÉDICA - LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS	R\$ 2.294.000,00	2	TÉCNICO MÉDICA - LOCADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS	R\$ 2.140.000,00	2	ELIANDO FERNANDES VELASQUEZ DE MORAES	R\$ 107.999,90
3	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 2.409.000,00	3	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.140.000,00	3	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 200.000,00
4	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.302.000,00	4	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 2.140.000,00	4	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 200.000,00
5	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 2.309.000,00	5	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 2.048.487,00	5	FAMILY MÉDICA E SAÚDE LTDA	R\$ 200.000,00
6	ALUTE TERCERIZADORA DE MÃO DE OBRA LTDA	R\$ 2.304.370,00	6	EQUIPE ASSISTENCIAL MÉDICA LTDA	R\$ 2.147.308,00	6	VIP PRESTADOR DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 200.000,00
7	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 2.302.347,00	7	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 2.141.206,00	7	MEDICAL BRASIL S.A.	R\$ 200.000,00
8	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.300.000,00	8	CONTEMP SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.058.000,00	8	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 200.000,00
9	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 2.300.000,00	9	BC SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA S/RELI	R\$ 2.034.000,00	9	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 200.000,00
10	MATERAM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 2.314.400,00	10	PRO-ATMICO GESTÃO DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S	R\$ 2.030.000,00	10	MATERAM SERVIÇOS LTDA	R\$ 200.000,00

Aduz que no Pregão Eletrônico nº 032/2022, “a empresa denunciada foi declarada vencedora por ter ofertado o menor preço, sem, contudo, utilizar-se do favorecimento previsto na LC nº 123/2006. Não empatou, não utilizou direito de preferência,

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do> e informe o código: 575757A



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*não promoveu conluíus ou fraudes. Ofertou lance com o menor preço e, por isso, foi declarada vencedora”.*

Posto isso, verifica-se que a finalidade da presente demanda é a análise jurídica acerca da denúncia apresentada em detrimento da resposta à notificação da empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, a qual se sagrou vencedora de alguns itens dos Pregões Eletrônicos nº. 019/2022 (Processo Administrativo nº 465397/2021), 030/2022 (Processo Administrativo nº 398280/2021) e 032/2022 (Processo Administrativo nº 525454/2021), de modo a se verificar se resta configurada a irregularidade aduzida com fulcro no que dispõe a Lei Complementar nº. 123/2006.

O presente processo administrativo fora encaminhado a esta Unidade Setorial da PGE/MT através do sistema SIGADOC, instruído com os seguintes documentos:

1. Capa do Processo Administrativo
2. Memorando nº 0789/2022/CA/SUAC/SES-MT (fls. 02/03);
3. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – 07/04/2022 (fls. 05/154);
4. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 019/2022– complementar nº 01 (fls. 155/168);
5. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – complementar nº 02 (fls. 169/181);
6. Declaração de ME/EPP – Equipe Assistência Médica Ltda (fls. 182);
7. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 030/2022 (fls. 183/279);
8. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 030/2022 – complementar nº 01 (fls. 280/287);
9. Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 032/2022 (fls. 288/313);
10. Certidão de encerramento de volume (fls. 395);
11. Capa do processo administrativo – abertura de volume (sem paginação);



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

12. Denúncias apresentadas pela empresa Life Gestão e Serviços em Medicina Intensiva Ltda (fls. 397/422);
13. Notificação encaminhada via e-mail à empresa Equipe Assistência Médica (424/431);
14. Resposta à Notificação apresentada pela empresa Equipe Assistência Médica e anexos (433/1252);
15. Certidão de encerramento de volume (fls. 1253); e
16. CI nº 43631/2022/COAQUIS/SES, encaminhando os autos a esta PGE para análise e emissão de parecer jurídico (fls. 1255);

É o **relatório**. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **2.2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Da análise do Art. 37 XXI da CF percebe-se que a licitação deverá



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidos as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 deixa claro os objetivos da licitação, veja-se:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a este instrumento, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

*O princípio da vinculação ao edital restringe ao próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório (Resp 595079/RD, Rel. Min. Herman Bejanmim, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).*

A análise das cláusulas contidas nos Editais, revelam-se que foram expressamente previstas e regulamentadas as exigências a serem atendidas relativas, quanto à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, consoante item 5 dos Editais (fls. 477, 590 e 688). Vejamos:

## **5 DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO**

**5.4** Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

**5.4.1** Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

**5.4.1.1** Nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame;

**5.4.1.2** Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

**5.4.2** Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

**5.4.3** Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

**5.4.4** Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

**5.4.5** Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

Com relação à qualificação econômica-financeira da empresa, as exigências para apresentação do Balanço Patrimonial estão dispostas no item 1.11.1.1 do Pregão Eletrônico nº 19/2022 (fls. 488), item 11.11.2 do Pregão Eletrônico nº 032/2022 (fls. 601/602) e 12.12.3 do Pregão Eletrônico nº 030/2022 (fls. 700).

Assim, observa-se que o edital é expresso em regulamentar os pontos questionados.

### **2.3 DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA E DO DEVER DE SOLICITAR O DESENQUADRAMENTO – TENTATIVA DE USUFRUIR INDEVIDAMENTE DOS BENEFÍCIOS DA LC Nº 123/06**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Pela análise do arcabouço de fatos e documentos constantes nos autos em tela, é incontroverso que a empresa denunciada declarou ser beneficiária do tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte nos Pregões Eletrônicos nº 019/2022, 030/2022 e 032/2022.

A licitação, em essência, existe para garantir o acesso de qualquer interessado ao contrato administrativo, desde que este cumpra os requisitos pré-estabelecidos em edital e na legislação de regência. Além disso, possui a função de assegurar a contratação mais vantajosa para o Poder Público. É, portanto, um procedimento alicerçado pelo princípio constitucional da isonomia, e se baseia no tratamento igualitário entre os interessados.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir, entre outros, a observância do **princípio constitucional da isonomia**, sendo vedadas aos agentes públicos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

(...)

Além do estabelecido pela Lei nº 8.666/93, a Constituição Federal traz, em seu art. 170 e 179, os seguintes preceitos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (destacou-se).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (destacou-se).

Desta feita, os comandos constitucionais acima traduzem princípio que visa promover a igualdade efetiva, ou seja, dispensar tratamento diferenciado em prol das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que estas estão em condição menos favorecidas que as demais empresas.

A Constituição Federal estabelece, ainda, que lei complementar terá a incumbência de definir esse tratamento diferenciado. Vejamos o que dispõe o artigo 146 da Carta Magna:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (destacou-se).

Desta forma, em observância à previsão constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante o objetivo principal desse estatuto seja o de estabelecer regras de natureza tributária, o legislador entendeu, por bem, aproveitar o ensejo e inserir nele regras que estabeleçam tratamento diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Ou seja, o legislador percebeu, nas licitações, a oportunidade de promover uma política pública de incentivo ao desenvolvimento das ME's e EPP's, visando



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

fortalecer a economia nacional a partir da premissa de desigular os desiguais para oportunizar a igualdade efetiva e objetiva. Dentre as regras trazidas pela Lei Complementar nº 123/2006, importante trazer a baila o artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Como se vê, com a LC nº 123/06 foi instituído o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas.

Sobre o propósito da citada lei complementar, assim discorre Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

“Esse estatuto teve como escopo regulamentar o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, previsto como um dos princípios constitucionais gerais da atividade econômica, no texto do inciso IX do artigo 170, da Constituição Federal. Portanto, do ponto de vista normativo, esse dispositivo constitucional é o arcabouço que serve de inspiração positivada e fortalece algumas das medidas adotadas pelo legislador ordinário, ou seja, o tratamento diferenciado tem como fundamento a previsão constitucional que, ao tratar da ordem econômica, indica como diretriz o favorecimento para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

No mesmo sentido, e reforçando o dever de conceder o tratamento diferenciado e mais vantajoso às microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se também o disposto no art. 3º, §14 e art. 5º-A, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

<sup>1</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021, fls. 872.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Assim, a Administração Pública está obrigada a conceder tratamento diferenciado e privilegiado à ME e EPP no âmbito das licitações públicas e dos contratos administrativos.

Como forma de caracterizar as pessoas jurídicas que se enquadram na categoria de microempresa e empresa de pequeno porte, o legislador utilizou, dentre os requisitos previstos, o critério do faturamento, conforme prevê o artigo 3º da LC nº. 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Com vistas a instruir o processo administrativo com documentos hábeis a comprovar a qualificação da licitante dentro do enquadramento contido na Lei Complementar nº. 123/2006, exige-se, dentre estes, a emissão de declaração de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP. Deste modo, importante observar as seguintes leis estaduais:

**LEI Nº 10.442, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016 - D.O. 03.10.16**

(...)

Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, a microempresa ou empresa



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar:

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

(...)

**b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.**

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

(...)

**b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei.**

***LEI COMPLEMENTAR Nº 605, DE 29 DE AGOSTO DE 2018 - D.O. 29.08.18***

(...)

Art. 28 Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta lei complementar, deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a **declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º A identificação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais na sessão pública do pregão eletrônico só deve ocorrer após o encerramento dos lances.

**§ 2º No pregão eletrônico, a declaração mencionada no caput deste artigo será prestada eletronicamente em campo próprio do sistema, antes do envio da proposta.**

§ 3º Nas demais modalidades de licitação a apresentação da declaração deve ocorrer logo após a abertura da sessão, separadamente dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas.

Importante destacar que, nesta declaração, deve conter a ratificação de que a ME ou EPP não se enquadra nas vedações contidas no rol do art. 3º, § 4º, da LC nº. 123/06, a qual traz uma série de proibições para a pessoa jurídica que deseja se beneficiar do tratamento diferenciado em voga, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (destacou-se).

Desta forma, trazendo para o caso em deslinde, observa-se que a empresa denunciada participou dos referidos certames como EPP.

Apesar disso, alega que apresentou o menor preço para os grupos no qual sagrou-se vencedora, não invocando o tratamento diferenciado aplicado às Empresas de Pequeno Porte, de modo a demonstrar que a empresa não utilizou das prerrogativas de tratamento diferenciado destinado à ME e EPP's, concorrendo de forma isonômica aos demais participantes dos certames.

O fato é que, mesmo estando ciente de sua condição impeditiva, a



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA se valeu (ao declarar sua condição peculiar - "empresa de pequeno porte") do benefício de tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte quando não poderia gozar de tal privilégio.

Sendo assim, é imperioso observar o que dispõe o §6º, do artigo 3º, da LC nº. 123/06 para as pessoas jurídicas que incorrem em alguma destas vedações legais:

Art. 3º, § 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, **será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva. (destacou-se).

Em consonância com este entendimento, assim dispõe o Informativo nº. 87 do Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>:

**“a omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte**, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, **justifica a sua inabilitação** para participar de licitação na Administração Pública Federal.” (destacou-se).

Isto posto, por restar evidente que a empresa **Equipe Assistência Médica Ltda** se beneficiou do tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte no certame em deslinde, mesmo não preenchendo os requisitos legais, uma vez que é incontroverso que a empresa denunciada obteve receita bruta superior ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 no ano de 2021 (4.800.000,00 para empresas de pequeno porte).

Importante destacar que os valores citados acima se referem apenas ao faturamento da empresa em decorrência do fornecimento de bens e serviços à Secretaria de Estado de Saúde, não tendo sido considerados eventuais faturamentos decorrentes de fornecimentos a órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, nem a pessoas físicas e jurídicas privadas.

Noutro ponto, é importante ressaltar quanto a qualificação econômica-

<sup>2</sup> TCU. Acórdão nº 3074/2011-Plenário, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

financeira contidas no item 1.11.1.1 do Pregão Eletrônico nº 19/2022 (fls. 488), item 11.11.2 do Pregão Eletrônico nº 032/2022 (fls. 601/602) e 12.12.3 do Pregão Eletrônico nº 030/2022 (fls. 700), que dispõe sobre as exigências para apresentação do Balanço Patrimonial.

Denota-se pelas informações trazidas aos em ora analisado, que a empresa não cumpriu as exigências contidas nos referidos editais, tendo em vista não ter apresentado o Balanço Patrimonial da empresa do ano de 2021.

De acordo com a LC nº 123/2006 a empresa tem o dever de solicitar seu desenquadramento no mês subsequente ao da ocorrência do faturamento a maior, quando este superar 20% do percentual previsto no inciso II do art. 3º, já que a lei a exclui do tratamento jurídico diferenciado:

§3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§9º. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste **artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no §§9º A, 10 e 12.

§9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no §9º **dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.**

Analisando os autos, mormente pelos recebimentos oriundos de contratos vigentes com a SES/MT no ano de 2021, é possível depreender que tal valor supera 20% de modo que deveria a empresa ter solicitado seu desenquadramento no mês subsequente ao da ocorrência. Quanto ao caso sob exame, observa-se que a referida empresa declarou, nos citados certames, “sob as penas da Lei”, que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da LC nº 123/2006 e que estaria apta a usufruir o tratamento favorecido nos artigos 42 a 46 dessa lei.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DECLARAÇÃO ME/EPP

Pregão eletrônico 19/2022 UASG 926289

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar.

CNPJ: 14.074.423/0001-60 - EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

06 de Abril de 2022.



Voltar

Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar da licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude.

Dito isso, é possível observar no documento de fls. 460 o Requerimento protocolado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, no qual a empresa Equipe solicitou o desenquadramento de Empresa de Pequeno Porte. Entretanto, a solicitação fora realizada no dia 15/06/2022, ou seja, posterior às sessões dos certames.

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) <b>51201262641</b>	Código da Natureza Jurídica <b>2062</b>	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
<b>1 - REQUERIMENTO</b>				
ILMO(A). SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso				
Nome: <b>EQUIPE ASSISTENCIA MEDICA LTDA</b> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				
Nº FCN/REMP  MTN22.15689765				
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		318	1	DESENQUADRAMENTO DE EPP
				<b>VARZEA GRANDE</b> Local
				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____
				<b>15 Junho 2022</b> Data

No tocante a alegação de que a vencedora não usufruiu dos benefícios do certame, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão nº 1797/2014 - Plenário -, entendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação.

2022.02.007550

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,  
78048-196



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Veja-se:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. ENQUADRAMENTO IRREGULAR COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. ENCAMINHAMENTO DO ACÓRDÃO, RELATÓRIO E VOTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMUNICAÇÕES.

11. Diferentemente da unidade técnica, entendo que, mesmo com o acatamento da defesa em relação à participação da recorrente no Pregão Eletrônico 334/20119, não houve equívoco do relator ou deste Tribunal no que tange à deliberação ora recorrida. O fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, **em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação.**

12. Como afirma o MP/TCU em seu parecer, a **simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento.**

### ***2.3 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AVERIGUAR AS IRREGULARIDADES E APLICAR AS SANÇÕES CABÍVEIS***

Em razão de haver indícios de que a empresa EQUIPE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA apresentou, perante esta Administração Pública, uma Declaração de Enquadramento na LC n.º 123/2006 com conteúdo inidôneo, já que afirmou, às fls. 182, que *“não ultrapassou o limite de faturamento e que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006”*, quando na verdade não se enquadrava mais como empresa de pequeno porte, é imperioso a abertura de processo administrativo específico para averiguação da irregularidade e aplicação das sanções cabíveis.

O procedimento de aplicação de sanções decorrente de comportamentos que resultem em infrações administrativas tem, regra geral, caráter preventivo, educativo e repressivo. Outra finalidade é a reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao órgão ou entidade, bem como afastar um contexto de abuso de direito



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proveniente de entidades privadas em desfavor da Administração, objetivando, em última análise, a proteção ao erário e ao interesse público.

A Lei nº 8.666/93 traz vários pressupostos que impõem ao administrador público o **dever de aplicar** (ato vinculado) as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato quando constatadas irregularidades, conforme se observam nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal.

Outrossim, importante destacar que, por se tratar de Pregão, aplica-se o disposto no artigo 7º, da Lei 10.520/2002. Vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.** (destacou-se).

Com relação ao caso concreto em tela, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto ao entendimento de que a EPP que se utiliza dos benefícios do tratamento diferenciado, sem preencher os requisitos exigidos, comete irregularidade passível de declaração de inidoneidade ao licitante infrator:

Acórdão 4042/2020-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES  
ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Declaração de inidoneidade | SUBTEMA: Abrangência Outros indexadores: Fraude, Sócio, Pessoa jurídica 342. **O uso ilícito do direito de preferência assegurado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) para oferta de lances em licitações, pelo amparo em declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade do licitante fraudador** (art. 46 da Lei 8.443/1992). Entretanto, a ausência de obtenção de vantagem econômica, a não reincidência na fraude e o fato de não haver outras condenações no âmbito do TCU podem ser consideradas circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena. (destacou-se).

Desta forma, tendo em vista o previsto no artigo 114 e seguintes do Decreto nº. 840, de 10 de fevereiro de 2017, cabe aos servidores responsáveis pela condução



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

da licitação, a abertura de procedimento específico para a averiguação de irregularidades e aplicação de possíveis sanções ao licitante infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Art. 114 As infrações cometidas por **licitantes**, contratados e cadastrados sofrerão as **sanções cominadas em lei, edital** e contrato, **após regular processamento que assegure o contraditório e ampla defesa**, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Estadual nº 7.692/02.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto no Decreto nº 522, de 15 de abril de 2016. (destacou-se).

Art. 115 **O processo de aplicação de sanções aos licitantes** e contratados poderá ocorrer nos próprios autos da licitação ou contrato, ou em autos próprios, que neste caso, ao final, será apensado aos autos da licitação ou contrato. (destacou-se).

Art. 116 Constatada ilegalidade, descumprimento das regras fixadas no edital, na Ata de Registro de Preços ou no contrato, **o servidor responsável pela condução da licitação**, gerenciamento da Ata de Registro de Preços, gestão e/ou fiscalização do contrato tomará as seguintes providências:

I - se for o caso, notificará o interessado para sanar a irregularidade e informar o cumprimento da notificação, no prazo de dois dias úteis;

II - não sendo sanada ou sanável a irregularidade, ou não sendo respondida a notificação indicada no inciso anterior, redigirá relatório detalhado de apuração da infração que contenha: a) as irregularidades detectadas; b) normas e/ou cláusulas violadas; c) provas obtidas; d) providências tomadas pelo interessado para a correção das falhas; e) sanções aplicáveis, com sugestão de dosimetria, de acordo com as regras fixadas na legislação, Ata de Registro de Preços, edital e contrato.

III - encaminhará o relatório detalhado de apuração da infração à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação, contratação ou gerenciamento da Ata de Registro de Preços. (destacou-se).

Importante destacar que não cabe a esta PGE/MT promover diligências investigativas para apurar eventuais irregularidades nem mesmo realizar atribuição judicante para decidir as sanções cabíveis, pois tal competência pertence à autoridade máxima do órgão contratante.

Diante do acima exposto, e em consonância com a denúncia noticiada nos autos, depreende-se que, em tese, a empresa está **sujeita à sanção administrativa prevista em lei**. No entanto, para que ocorra a regular aplicação da sanção, torna-se **imprescindível a observância dos atos procedimentais elencados nos artigos 114 a 126 do**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**Decreto nº 840/2017**, a fim de apurar as irregularidades, sendo **assegurados a ampla defesa e o contraditório**, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei 10.520/2002 e a Lei Estadual nº 7.692/02.

### 3. CONCLUSÃO

Com apoio nas razões acima expostas, **OPINO PELA INABILITAÇÃO** da empresa **Equipe Assistência Médica Ltda**, na participação dos Pregões Eletrônicos nº. 019/2022 (Processo Administrativo nº 465397/2021), 030/2022 (Processo Administrativo nº 398280/2021) e 032/2022 (Processo Administrativo nº 525454/2021), em razão da vedação legal imposta pelo artigo 3º, § 4º, V, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como oriento pela **observância dos atos procedimentais elencados nos artigos 114 ao 126 do Decreto nº 840/2017**, a fim de apurar as irregularidades e aplicar eventuais sanções.

É o parecer que submeto à consideração superior.

*(assinado digitalmente)*

**Gilberto Azeredo Junior**

PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO